



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000213/99-56
Recurso n° 167841 Voluntário
A córdão n° **1402-00367 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16/12/2010
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente GRÁFICA E EDITORA ANGLO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

LANÇAMENTO. GLOSA DE DESPESAS.

Inexistindo despesas com direitos autorais declaradas de valor maior do que o que consta nos registros contábeis da autuada, cancela-se a glosa efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que considerou os lançamentos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1995, relativo a glosa de despesas operacionais com prestação de serviços, por falta de comprovação, procedente em parte e excluiu o lançamento do Imposto de renda na fonte.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte, que tem como atividade, a execução de serviços gráficos, foi intimada a fornecer a composição e documentos de comprovação da conta “serviços prestados por terceiros”, declarados na ficha 5 – despesas operacionais no montante de R\$ 7.403.450,55, conforme declarado e deduzido do lucro líquido do exercício.

De posse dos elementos fornecidos, a fiscalização concluiu que são despesas com pagamento de direitos autorais aos elaboradores das apostilas dos cursos ministrados pelo Curso Anglo Latino, cuja composição foi demonstrada pela ficha do razão contábil, 4.4.2.01.0005, que de conformidade com os comprovantes de pagamentos efetuados, a soma dos valores desembolsados mês a mês, perfaz o montante de R\$ 7.385.800,01.

Na impugnação, a contribuinte argumentou que não há no TVF qualquer menção às contas 4.4.3.02.0016 (honorários advocatícios pagos a pessoas físicas e jurídicas) no valor de R\$ 17.332,48 e 4.4.3.02.0035 (serviços de terceiros – pessoas jurídicas, R\$ 1.056,09), que totalizam o montante de R\$ 18.385,57, documentos classificados sob as letras A e B do anexo;

Afirmou que enquanto que a peça acusatória diz que o valor total da conta 4.4.2.01.0005 perfaz R\$ 7.385.800,01, a suplicante na DIRPJ pediu a dedução de R\$ 7.385.061,98, nesta mesma conta 4.4.2.01.0005 9 (direitos autorais), ou seja, em montante de R\$ 783,03 inferior à constante do TVF (doc. 3, corroborado pelos documentos classificados sob a letra c, c/1 a c/12, anexos);

Salientou que a fiscalização não se deu ao trabalho de indicar a conta e os meses em que encontrou a diferença de R\$ 17.650,54 classificada como despesa incomprovada, o que possibilitaria à suplicante defender-se segura e detalhadamente. Afirma que a base de cálculo do tributo é ilíquida e indeterminada, com violação ao art. 142 do CTN, art. 11 do Decreto 70.235/72, e art. 5º, II, da IN SRF 94/97.

Pediu a nulidade dos lançamentos, face ao exposto e nos termos do art. 6º, I, da IN SRF 94/97 e do ADN COSIT 2/99, independentemente do exame de mérito.

Juntou à impugnação os seguintes elementos para comprovar o efetivo dispêndio de R\$ 7.403.450,55:

a) resumo englobando as contas 4.4.3.02.0016 (honorários advocatícios), 4.4.3.02.0035 (serviços de terceiros) e 4.4.2.01.0005 (direitos autorais), perfazendo o valor total de R\$ 7.403.450,55 (doc. 4);

b) folhas do seu diário do ano-calendário de 1995, corroborando o resumo supra especificado (doc. 5);

c) cópia do livro razão contendo todos os lançamentos da conta 4.4.3.02.0016 (honorários advocatícios) no valor total de R\$ 17.332,48, acompanhados dos correspondentes recibos emitidos pelos beneficiários (docs. Classificados sob a letra A);

d) cópia do livro razão contendo todos os lançamentos da conta 4.4.3.02.0035 (serviços de terceiros – pessoas jurídicas) no valor total de R\$ 1.056,90 acompanhados dos correspondentes recibos emitidos pelos beneficiários (docs. Classificados sob a letra “B”);

e) cópia do livro razão contendo todos os lançamentos englobados da conta 4.4.2.01.0005, direitos autorais no valor total de R\$ 7.385.061,98 (doc. “C”);

f) relações contendo todos os lançamentos da conta 4.4.2.01.0005 (direitos autorais) no valor total de R\$ 7.385.061,98, acompanhados dos correspondentes recibos emitidos pelos beneficiários (docs. Classificados sob a letra “C”, subdivididos nas letras “C/1 a C/12 mês a mês.

A Turma Julgadora considerou comprovadas as despesas no valor de R\$ 1.424,08, restando a glosa de R\$ 16.226,46, com a seguinte fundamentação:

a) Dos documentos apresentados com a impugnação (anexo I), no valor de R\$ 17.332,48, os quais relaciona no voto condutor do acórdão, considerou comprovados o valor de R\$ 1.412,08, CNPJ 56.996.762/0004-97, que corresponde a despesas relativas ao escritório de advocacia, e considerou não comprovados o valor de R\$ 15.920,40 em razão de principalmente falta de faturas;

b) Justificou a não comprovação das despesas: (i) junto ao escritório de advocacia CNPJ 60.739.612/2001-22, por não ter emitido faturas, mas apenas recibos datilografados, sendo que o de fl. 150, do anexo 1 não coincide com o valor do crédito de fls. 148 do anexo I; (ii) correspondente ao IRRF não estornado de despesa estornada de terceiro (empresa controladora) (fls. 29, 91, 139 e 140 do anexo 1); (iii) correspondente ao pagamento à comissária de despachos EISHIN por conta da nota de despesa nº 3751 não apresentada (fls. 151 e 152 do anexo 1)

c) os valores de IRRF referentes a lançamentos complementares foram aceitos ou não conforme foram aceitos ou não os respectivos comprovantes principais;

d) os valores registrados como despesa na conta 4.4.3.02.0035, referente a serviços prestados por pessoas jurídicas (fls. 168, anexo 1) que não teriam sido consideradas pela fiscalização ou que não teriam sido a ela apresentadas, no valor de R\$ 1.056,09, considerou comprovados somente R\$ 12,00, por falta de comprovante de pagamento.

e) além disso, os valores das notas de despesa e da nota fiscal de serviços da comissária de despachos EISHIN, se devidamente comprovados os respectivos pagamentos, deveriam ter sido ativados, visto que eram serviços referentes à importação de impressora rotativa (fl. 176) e que é princípio jurídico que o acessório segue o principal.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 28.03.2008 e o recurso foi apresentado em 28.04.2008.

A recorrente apresenta os seguintes argumentos:

a) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em razão de imprecisão do auto de infração, ausência de dados e indicações fundamentais ao aparelhamento da defesa, erros de cálculos, equivocadas indicações das contas, omissão em relação aos meses em que teria sido identificadas diferenças, além de outros equívocos apontados na impugnação, que tem como consequência a falta de liquidez da base de cálculo, com violação ao art. 142 do CTN, art. 11 do Decreto 70.235/72, e IN SRF 94/97, art. 5º II, Ato Declaratório Cosit 02/99.

b) Apresentou documentos de comprovação das despesas com a impugnação; que os recibos emitidos por Advocacia José Eduardo Loureiro S/C Ltda são provas de pagamento e não podem ser simplesmente desconsiderados, por que não existem as notas fiscais/faturas emitidas pelos beneficiários dos pagamentos; que as sociedades de advogados regularmente inscritas na OAB estão dispensadas da emissão de notas fiscais por legislação de São Paulo (lei 13.701/03, art.15, § 1º e 3º, código de serviço 17.13), valendo portanto, os recibos anexados à impugnação;

c) para não haver dúvidas junta cópia dos extratos bancários, bem como, junta cópia de três recibos que os julgadores de primeiro grau disseram não os ter encontrado no rol de documentos apresentados com a impugnação;

d) no que se refere ao pagamento efetuado à comissária de despachos denominada EISHIN, a nota não apresentada também é suprida pelo extrato bancário que demonstra o pagamento efetuado, derrubando o argumento da decisão recorrida de não tê-lo considerado como efetuado por falta de comprovação; que não procede o argumento de que os serviços a ela pagos deveriam ter sido ativados, sob a alegação de que são despesas normais à integração do bem ao patrimônio da pessoa jurídica (PN CST 100/78); que trata-se de pagamento de honorários à essa comissária, remunerando-a pela prestação de serviços aduaneiros, não se tratando de despesas com instalação de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Resta em litígio o lançamento de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 1995, em razão de glosa de despesas por falta de comprovação, cuja glosa de R\$ 17.650,54 foi reduzida para R\$ 16.226,46 pela Turma Julgadora.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte, que tem como atividade, a execução de serviços gráficos, foi intimada a fornecer a composição e documentos de comprovação da conta “serviços prestados por terceiros”, declarados na ficha 5 – despesas operacionais no montante de R\$ 7.403.450,55, conforme declarado e deduzido do lucro líquido do exercício.

De posse dos elementos fornecidos, a fiscalização concluiu que são despesas com pagamento de direitos autorais aos elaboradores das apostilas, cuja composição foi demonstrada pela ficha do razão contábil, 4.4.2.01.0005, que de conformidade com os comprovantes de pagamentos efetuados, perfaz no ano, o montante de R\$ 7.385.800,01.

Portanto, a fiscalização glosou a diferença entre o valor das despesas operacionais deduzidas na DIRPJ no valor de R\$ 7.403.450,55 e o valor contabilizado na conta 4.4.2.01.0005, correspondente a despesas com direitos autorais no valor de R\$ 7.385.800,01, cujo valor correto, de acordo com as informações trazidas aos autos pela recorrente, após excluídos os estornos corresponde a R\$ 7.385.061,98.

A contribuinte em seu recurso evidencia que o valor total de R\$ 7.403.450,55 não corresponde apenas à conta relativa a despesas com pagamento de direitos autorais (4.4.2.01.0005), mas que engloba também a conta 4.4.3.02.0016, relativa a honorários advocatícios e a conta 4.4.3.02.0035, serviços de terceiros, conforme tabela abaixo:

Despesa por conta contábil	Valor – R\$	Observação
4.4.2.01.0005 direitos autorais	7.385.061,98	A fiscalização não considerou os estornos e entendeu como comprovado R\$ 7.385.800,01.
4.4.3.02.0016 honorários advocatícios	17.332,48	
4.4.3.02.0035 serviços de terceiros	1.056,09	
Total	7.403.450,55	

Está claro nos autos que a fiscalização intimou a empresa a comprovar o valor de despesas total de R\$ 7.403.450,55 e que tendo sido apresentada a conta contábil 4.4.2.01.0005, de direitos autorais, atribuiu a diferença entre o valor de R\$ 7.385.800,01 e o valor total deduzido, como incomprovado. O valor da diferença glosada corresponde a 2,49%.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter pleiteado dedução de despesas com direitos autorais de valor maior ao que a sua documentação suportaria, quando na verdade, conforme elementos trazidos aos autos, essa diferença não corresponde a despesas com direitos autorais. De acordo com os registros contábeis da empresa, a diferença corresponde a honorários advocatícios e a serviços de terceiros, cujas contas contábeis não foram verificadas pela fiscalização, uma vez que nada consta a respeito nos autos.

Estando essas informações presentes na contabilidade da empresa, deveria a fiscalização durante o procedimento fiscal verificar as outras contas contábeis que abrangiam o valor deduzido na DIRPJ, e analisado se a documentação da empresa era suficiente para a comprovação das mesmas.

Assim, não o tendo feito durante a ação fiscal, tendo atribuído a diferença a despesas com direitos autorais, e inexistindo despesas com direitos autorais declaradas de valor maior do que o que consta em seus registros contábeis, considero que o lançamento fiscal é improcedente.

Deixo de apreciar a documentação trazida aos autos com a finalidade de comprovação das despesas e deixo de apreciar os demais argumentos da interessada por não serem necessários à solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora